



PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 6/2015 DE 03/11/2015

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 49 E ACRESCENTA OSO INCISOS III, IV E O § 4º AO ART. 50 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc

Nº 04-6

Adelina Cicco - Adv. P. Municipal
RF 100.406

fls. 1

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

/2015

PLO

6/2015

Altera a redação do "caput" do art. 49 e acrescenta os incisos III, IV e o § 4º ao art. 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 49. O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 7 (sete) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município. (NR)"

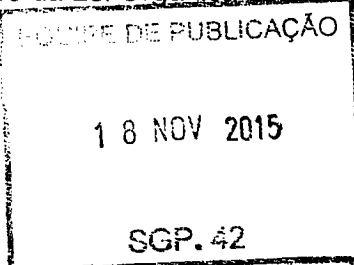
Art. 2º Ficam acrescidos os incisos III, IV e o § 4º ao art. 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 50 (...)

.....

III- 1 (um) dentre os Procuradores Especiais de Contas, escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tripla elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas;

IV - 1 (um) dentre os Auditores do Tribunal de Contas, escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tripla elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas.



Segue(m) (m) (m) (m), nesta data,
documentos (m) (m) (m) sob nº
2 a 3 de informação
sob nº 4. 1.9.1.1.1.5.

Ass: 

Adelfina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do pro
Nº 04-6 015
Adelina Cicones - M. P.
RF 100.406

fls. 3

.....

§ 4º *Lei de iniciativa do Tribunal de Contas disporá sobre a organização e o funcionamento das carreiras de Procurador Especial de Contas e de Auditor do Tribunal de Contas, ambos de investidura efetiva. (NR)*

Art. 3º O Tribunal de Contas do Município de São Paulo deverá enviar à Câmara, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o projeto de criação das carreiras de Procurador Especial de Contas e de Auditor do Tribunal de Contas de que trata esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SANDRA TADEU
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 04-6 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 108.406

O presente projeto tem o intuito de aprimorar os mecanismos de composição e indicação dos membros da Corte de Contas Municipal a partir do paradigma constitucional dado pela estrutura do Tribunal de Contas da União e dos Estados, e que preveem a existência de sete Conselheiros e duas carreiras especiais, que deverão ser criadas e serem preenchidas por concurso público específico: a do Procurador Especial de Contas e de Auditor de Contas.

Visando estabelecer para o TCM-SP as mesmas regras e composições de todos os outros Tribunais de Contas Estaduais que possuem sete Conselheiros, e do Tribunal de Contas Municipal do Rio de Janeiro, que também conta com sete integrantes, é preciso que se aumente o numero de Conselheiros e se instituem as carreiras de Procurador Especial de Contas e Auditor de Contas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Com a presente alteração, dos quatro indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dois, necessariamente, devem integrar a carreira de Procurador Especial de Contas e de Auditor do Tribunal de Contas respectivamente, os quais serão indicados ao Prefeito por lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a composição dos Tribunais de Contas Estaduais na edição da Súmula nº 653 do Supremo Tribunal Federal, reza: "No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha".

Destarte, é imperativa a necessidade de aumentar o numero de Conselheiros de cinco para sete membros, e a previsão de que três devem ser escolhidos pela Câmara Municipal e quatro pelo chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo a este indicar um dentre Procuradores de Contas e o outro dentre Auditores de Contas, desde que aprovada cada indicação pela Câmara Municipal de São Paulo.

Tendo em vista que a medida proposta reveste-se de elevado interesse público no que se refere à composição do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e o exercício das atribuições previstas na Constituição da Republica, peço a aprovação dos nobres pares.

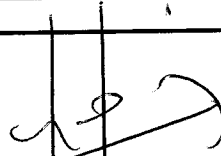


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 04 – PLO 6 de 2015., 19/11/15 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 NOV 2015
Const., Just. e Leg. Particp.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/11/15

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 19/11/15 ÀS 17 HS
POR OL
DATA 24/11/15 ÀS 18H ASS: Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05107 S.P. 24/11/15
08 Jan 2016 Livia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 057
Proc. N°. 006/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 0006/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente artigos 49 e 50.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

V - não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

(Acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 50 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições:

I - 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II - 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 51.)

Art. 52 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 53 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Folha 9 de 10
Proc. Nº 11.754-0/6
2007/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII

DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 54 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Art. 55 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 006 de 20 15 / 24 / 11 / 15 (a) Leu

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>24/11/15</u>	AO <u>18</u> HS
POR <u>Leu</u>	
SAÍDA <u>25/11</u>	AS <u>12</u> H 30 ASS: <u>Leu</u>

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/11/15 às 12h50
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Constituinte e Vereadora
CONTE LOPES

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
25 11 15

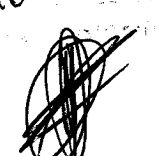


Constituinte e Vereador

EDUARDO TUNA

25 11 15

devolução 25/11/15

09 e 10 26 11 15


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2103/2015

Plo0006-15

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-06 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 0006/15.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara
(art. 36, LOM), que visa alterar a redação do *caput* do art. 49 e acrescenta os incisos III, IV e
o § 4º ao art. 50 da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da
Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou
Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda,
qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em
questão.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal
compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica
redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

As alterações propostas pretendem aumentar de 5 (cinco) para 7 (sete) o número dos
Conselheiros do Tribunal de Contas, devendo tais vagas serem preenchidas por um
Procurador Especial de Contas, escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara
Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas e por um Auditor
do Tribunal de Contas, também escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara
Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal.

A Lei Orgânica Municipal segue, assim, as mesmas regras e composições de todos os
outros Tribunais de Contas Estaduais que possuem sete Conselheiros e do Tribunal de
Contas Municipal do Rio de Janeiro, que também conta com sete integrantes.

RELCOM
2255/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plo0006-15

Folha nº 10 de Proc.
Nº 04.06 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RE 11.335 - S

O projeto não encontra óbice legal, estando amparado no art. 13, I; art. 36, I e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e no art. 233, do Regimento Interno da Câmara.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

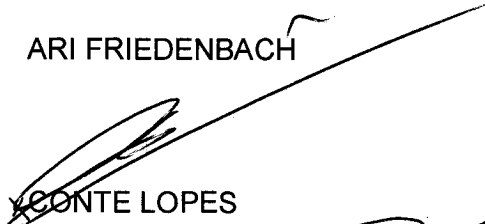
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/15

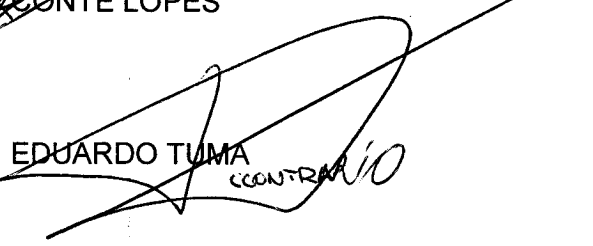

ALFREDO DINHO

ARI FRIEDENBACH


ARSELINO TATTO


YCONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE TATO

RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26/11/15
Pág. 145 Col. 2
Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ADM

27/11/15